

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSO Nº: E-03/10.203.616/2008

INTERESSADO: EPEC-AVM

PARECER CEE Nº 030/2010

Aprova a transferência de Mantença da Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura - A Vez do Mestre para o **Centro Carioca de Ensino Superior Ltda.**, ocorrida em 2006, apenas para fins de regularização da vida escolar dos alunos, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura - A vez do Mestre (EPEC-AVM) protocolou neste Colegiado, em 06/06/2006, pedido de transferência de mantença para o Centro Carioca de Ensino Superior Ltda (CEC), gerando o nº E-03/100.202/06. O referido pedido tramitou, inicialmente, sob a relatoria do Conselheiro João Matos e, posteriormente, do padre Jesus Hortal, que, em despacho favorável, concluiu pela pertinência legal da transferência e, ao mesmo tempo, converteu o processo em diligência para verificar a capacidade da nova Mantenedora de abrigar as atividades transferidas, no que foi confirmado.

De outra forma, nas etapas preparatórias ao processo, referenciando os termos do voto do Parecer CEE nº 593/02, de autoria do presidente da CEB e Relator, Conselheiro José Antonio Teixeira, aprovado em 16/04/2002, as Partes envolvidas firmaram, em 23/06/2006, Escritura de Transferência de Responsabilidade, com efeitos unicamente no âmbito da legislação civil. registrada em cartório, mediante a qual se convencionava, a partir de sua assinatura , entre outros, que "a nova Entidade Mantenedora pode assumir responsabilidade total sobre a escola...e que a nova Entidade Mantenedora, em qualquer caso, fará constar que assume pela responsabilidade trabalhista, fiscal e tributária." (grifos atuais)

Ao mesmo tempo, as partes davam ciência ao CEE de que o CEC seria "responsável por substituir toda a documentação que for exigida pelo **Conselho Estadual de Educação**, atendendo prontamente aos despachos dos conselheiros", constante da Cláusula IV, item 7. Com efeito, portanto, o CEC por força da referida Escritura, acima mencionada, assumiu as operações do Colégio de suplência, passando a praticar atos educacionais próprios, agindo como responsável efetivo pelo Colégio desde 2006 e, nessa qualidade, atuando como Mantenedor perante o CEE e a Secretaria Estadual de Educação.

Registre-se, ainda, que o pleno atendimento à orientação contida na alínea "a" do voto do Parecer CEE nº 593/02, deste Colegiado, não se consumou ao determinar que "torna-se ato perfeito, após submetido, aceito e homologado pela autoridade competente, porque não houve deliberação deste Colegiado sobre o referido processo de transferência de mantença.(grifos originais). Entretanto, a ausência dessa decisão não impediu que os efeitos da referida Escritura fossem incorporados pelo CEC, tornando sua atuação pública e notória junto à comunidade acadêmica e aos órgãos públicos, incluindo a Secretaria Estadual de Educação/RJ e este CEE/RJ, por meio de atos e ações educacionais devidamente reconhecidos e legitimados por publicações no DOERJ e pela consequente expedição de diplomas de alunos concluintes.

Paralelamente aos fatos expostos, a Requerente, EPEC-AVM, comunicou ao presidente da Comissão Especial de Educação a Distância do CEE/RJ, prof. Arlindenor Pedro de Souza, o encerramento das atividades em 31/12/2008, que resultou no Processo E-03/100.185/09, ocasião em que também anexou "COMUNICADO" divulgado em jornal de grande circulação, dando conta ao público, do encerramento de suas atividades. Referido processo foi analisado pelo Parecer CEE nº 102/2009, relatado pelo Conselheiro Marcelo Gomes da Rosa e aprovado por unanimidade pelo Plenário, em 25 de agosto de 2009, com despacho publicado no DOERJ, de 16/09/09. Referido Parecer determina, dentre outros, o encerramento das atividades da EPEC-AVM- Colégio de suplência a Distância, mantido pela Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura, bem como a suspensão imediata de todos os seus pólos, com validade a partir da data de publicação do ato no DOERJ.

Considerações Finais

Considerando que a determinação contida nos termos da alínea "a" do Parecer CEE nº 593/02, neste referenciado, da mesma forma não se consumou ao determinar que **"torna-se ato jurídico perfeito, após submetido, aceito e homologado pela autoridade**;

Considerando que o Parecer CEE nº 102/09 trata de matéria distinta, ao objeto do pleito inicial, ou seja, deixou de analisar o requerimento das partes sobre a transferência de mantença da EPEC-AVM para o CEC:

Considerando que inexiste nos autos, documento que comprove a manifesta intenção das partes (EPEC) em desistir da transferência pleiteada, e, portanto, sobre o pedido ainda pendente deve incidir o imperativo legal no sentido de que "a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", conforme art. 48 da Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária pela Unidades da Federação;

Considerando, ainda, que a inexistência de decisão confronta-se com o Regimento Interno do CEE/RJ, alterado nos termos da Lei nº 3.155, de 29/12/1998, em especial seu art. 17 e, por analogia, o art. 19, que respectivamente tratam das Competências das Comissões e dos prazos para decisões.

VOTO DO RELATOR

Votamos, favoravelmente, pela finalização do Processo E-03/100.202/06, aprovando a Transferência de Mantença ocorrida em 2006, pela **EPEC-AVM** para o CEC, uma vez que restou demonstrado que, desde a data do pedido e formalização da escritura de transferência, o CEC vem sendo o responsável exclusivo pelas ações acadêmicas junto aos alunos, e pela ação educacional e administrativa junto ao CEE e à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o que comprovou sua capacidade em abrigar o Colégio de Suplência, na forma disciplinada pelo Parecer CEE nº 593/02, apenas para fins de regularização da vida escolar dos alunos matriculados até 31/12/2008, entendendo-se que a entidade mantenedora sucessora da EPEC-AVM, para dar continuidade as suas atividades educacionais tem que solicitar credenciamento e autorização a este Conselho.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2010.

João Pessoa de Albuquerque - Presidente e Relator Antonio José Zaib José Carlos da Silva Portugal José Remizio Moreira Garrido Leise Pinheiro Reis Marcelo Gomes da Rosa

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de março de 2010

> Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 03/08/2010 Publicado em 20/08/2010 Pág. 13,14